



PARECER ÚNICO nº **148/2013**

PROTOCOLO Nº 1097761/2013

Indexado ao Processo: **00106/1999/003/2009**

Auto de Infração Nº **010019/2009**

Código Infração: **105**

Empreendedor: **PAVOTEC – Pavimentação e Terraplenagem Ltda**

Empreendimento: **PAVOTEC – Pavimentação e Terraplenagem Ltda**

CNPJ: **27.394.840/0001-32**

Município: **Contagem/MG**

Bacia Hidrográfica: **Rio das Velhas**

Sub Bacia:

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Classe
C-10-02-2	Usina de Produção de Concreto Asfáltico	3

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO
00106/1999/002/2008	DEFERIDA

Relatório de vistoria/auto de fiscalização: 000529/2009	DATA: 07/04/2009
--	-------------------------

Equipe Interdisciplinar:	MA SP	Assinatura
Laércio Capanema Marques	1.148.544-8	
Elaine Cristina Amaral Bessa	1.170.271-9	
Quézia Milagres Pires	Estagiária de Direito	
De acordo: Anderson Marques Martinez Lara Diretor Regional de Apoio Técnico	1147779-1	
De acordo: Bruno Malta Pinto Diretor de Controle Processual	1220033-3	



1. INTRODUÇÃO

Baseado em fiscalização realizada em 07/04/2009 foi lavrado o auto de infração nº 10019/2009 em 29/10/2009 contra a empresa por “descumprir condicionantes definidas na LO nº 406, principalmente com relação à frequência de automonitoramento para as emissões atmosféricas na fonte chaminé do filtro de mangas do forno secador / misturador e também em relação ao efluente líquido sanitário na saída do filtro anaeróbio”.

Assim foi lavrado o referido auto de infração, no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um Reais), fundamentado no Decreto nº 44.844/2008 artigo 83, inciso I – código 105.

A empresa foi informada da infração cometida em 05/11/2009 através do ofício nº 1420/2009 - SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA.

Em 20/11/2009 a empresa protocolou tempestivamente sua defesa do Auto de infração sob nº R300269/2009 que foi analisada pela equipe a SUPRAM CM e elaborado o parecer único nº 468/2011 – protocolo SIAM nº 0850778/2011 o qual concluiu pela improcedência do pedido, opinando pela manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), conforme cód. 105, do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A Superintendência da Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – SUPRAM CM, nos termos dos artigos 37, § 1º e 38, do Decreto nº 44.844/2008 decidiu manter a penalidade aplicada, alegando que a defesa não apresentou provas capazes de descaracterizar a infração indicada no AI nº 10019/2009, informando ao empreendedor conforme consta no art. 42 do Decreto nº 44.844/2008.

2. DO RECURSO

O Recorrente foi comunicado decisão da manutenção da penalidade através do ofício SUPRAM CM nº 2278/2011 SUPRAM Central /SEMAD/SISEMA em 22/11/2011.

Inconformado, com a decisão, o Recorrente apresentou tempestivamente em 21/12/2011 sob nº R183799/2011, recurso à Unidade Regional Colegiada – Rio das Velhas, conforme termos do art. 43 § 1º, item I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, embasado principalmente no seguinte ponto:

Durante o curso do processo administrativo na SUPRAM, a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Contagem, instaurou Inquérito Civil sob nº 0079.10.000138-1 para averiguar denúncia de descumprimento de condicionantes pela empresa conforme AI nº 10019/2009.

Após ser devidamente instruído com manifestações da recorrente e também da SUPRAM CM foi determinado o arquivamento do referido inquérito, restando provado que a empresa cumpriu todas as condicionantes estabelecidas na LO nº 406.

Dessa forma, já existindo posicionamento desse Órgão no sentido de reconhecer o cumprimento das condicionantes pela recorrente, a multa aplicada merece ser cancelada, e o parecer único nº 468/2011 reconsiderado, já que este é datado de 27/10/2011 data posterior à manifestação que culminou no arquivamento do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais através da 5ª Promotoria de Justiça Comarca de Contagem/MG, datado de 07/12/2010.



3. DISCUSSÃO TÉCNICA

Com relação à alegação do empreendedor em seu recurso à Unidade Regional Colegiada – Rio das Velhas informando que o inquérito civil instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Contagem, sob nº 0079.10.000138-1, para averiguar denúncia de descumprimento de condicionantes pela empresa conforme AI nº 10019/2009, foi arquivado em função das manifestações da recorrente e também da SUPRAM CM, conforme ofício nº 1942/2010, atestando o cumprimento de suas condicionantes, esclarecemos:

Tratam de dois processos distintos, sendo o primeiro PA nº 00106/1999/001/1999 referente à licença de operação do empreendimento – LO nº 406 o qual a empresa deveria cumprir todas as suas condicionantes inclusive a frequência de monitoramento, o que não ocorreu, tendo em vista que no intervalo de tempo compreendido entre 2000 à 2006 a usina somente operou de forma esporádica produzindo material betuminoso para execução de serviços de menor monta contratados com entes privados da região, já que neste período teve como atividade principal a execução de contratos firmados com o DNIT nos Estados de Goiás e Rio Grande do Sul, apenas funcionando a central administrativa no endereço onde se encontra montada a usina e que somente voltou a funcionar de forma constante a partir de julho/2006 para cumprimento de contrato com o município de Belo Horizonte.

Porém, mesmo que de forma esporádica, houve sim funcionamento da usina neste intervalo de tempo, e neste sentido, a empresa deveria ter realizado os monitoramentos e os apresentados junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em cumprimento ao disposto em condicionante. Sendo assim, entendemos que houve o descumprimento da frequência de monitoramento e consequentemente o descumprimento de condicionantes.

O segundo processo referente ao PA nº 00106/1999/002/20008, trata da revalidação da própria LO nº 406 a qual foi concedida em 22/12/2009 pelo COPAM através da sua Unidade Regional Colegiada – URC Bacia do Rio das Velhas, gerando o certificado REVLO nº 333/2009.

A partir da data de concessão desta licença, a empresa vem cumprindo suas condicionantes e apresentando de forma regular os monitoramentos das fontes indicadas: efluentes líquidos, atmosféricos e resíduos sólidos, conforme relatado no ofício citado.

Desta forma, entendemos que os argumentos apresentados pelo empreendedor em seu recurso administrativo, não descaracteriza tecnicamente a infração cometida.

4. CONTROLE PROCESSUAL

4.1 Relatório

Em vistoria realizada pela equipe técnica desta SUPRAM CM, no dia 07/04/2009, foi lavrado o auto de fiscalização nº 000529/2009 como parte do procedimento de revalidação da Licença de Operação –LO nº 406 – PA nº 00106/1999/002/2008 do empreendimento Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda., referente a atividade de usina e produção de concreto asfáltico, código: C-10-02-2.

Em decorrência deste, foi lavrado o auto de infração – AI nº 010019/2009, constado a infração conforme disposto no código 105, anexo I, artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008, qual seja:

descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do



*prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação: grave; Penalidade: multa simples.*

No dia 04/11/2009 foi encaminhado o ofício nº 1420/2009 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA garantindo, assim, a anuência bem como a ampla defesa e o contraditório.

Recebido o ofício em 05/11/2009, o Recorrente apresentou a defesa (Protocolo: R300269/2009), tempestivamente, em 20/11/2009.

Após análise da defesa pela equipe interdisciplinar foi proferida decisão favorável a aplicação da penalidade, conforme o Parecer Único nº 468/2011 (protocolo nº 0850778/2011), julgando improcedentes os argumentos apresentados na peça defensiva.

A Autuada foi comunicada da decisão através do ofício nº 2278/2011 SUPRAM CENTAL/SEMAD/SISEMA no dia 22/11/2011.

Dada a decisão o artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que o recurso pode ser interposto no prazo de trinta dias, contados a partir da notificação. No dia 21/12/2011 foi apresentado recurso, tempestivamente, conforme protocolo nº R183799/2011.

4.2 Análise Jurídica

A Recorrente alega que foi instaurado Inquérito Civil, paralelamente ao andamento deste PA na SUPRAM CM, através da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Contagem para constatar a infração lavrada no AI nº 010019/2009.

Alega, ainda, que a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Contagem encaminhou ofício nº 947/2010 requisitando informações do empreendimento Pavotec Pavimentação e Terraplanagem Ltda, referente ao cumprimento das condicionantes elencadas no anexo I e II do PA COPAM nº 00106/1999/002/2008.

Em atendimento ao ofício em questão foi realizada vistoria *in lócus*, no dia 15/09/2010, para averiguar o cumprimento das condicionantes. Constatou-se que a Requerente estava cumprindo as condicionantes que se referem a Licença de Operação nº 333, enviando à SUPRAM CENTRAL os relatórios e programas de monitoramento dos efluentes líquidos, atmosféricos e resíduos sólidos, dentro dos prazos estipulados por este órgão.

A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Contagem opinou pelo arquivamento do Inquérito Civil tendo em vista a manifestação da SUPRAM CM confirmando o cumprimento das condicionantes.

Em ressalva, esclarecemos que a Recorrente foi autuada tendo em vista a constatação de infração, qual seja:

não atender as condicionantes definidas na LO nº 406 com relação a frequência de automonitoramento para as emissões atmosféricas na fonte chaminé do filtro de mangas, do forno secador/misturador e em relação ao efluente líquido sanitário na saída do filtro anaeróbio.

A Recorrente deixou de observar que a manifestação da SUPRAM ocorreu após a concessão da Revalidação da LO nº 333 concedida em 22/12/2009 com validade até 22/12/2015. A lavratura do AI nº 010019/2009 refere-



se a LO nº 406 concedida em 16/05/2000 com validade até 16/05/2008. Assim, observando a periodicidade de ambas, não resta dúvida de que se trata de processos apartados.

Dentro desta mesma análise, cumpre destacar que a decisão da Promotoria não se vincula a este órgão por se tratar de competências distintas. Assim, respeitando os campos próprios de atuação, bem como suas respectivas competências, a referida decisão não anula os efeitos desta Superintendência.

Faz-se necessário esclarecer que durante análise da defesa – Protocolo nº R300269/2009 (fl. 007) a Recorrente apresenta argumentos suficientes para caracterizar a infração, *in verbis*:

*Acontece que, a empresa monitorou a emissão dos referidos efluentes durante o período em que a usina esteve operando, porém, **não protocolou relatórios semestrais** perante a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento. (Grifos nossos)*

Assim, resta claro que o agente fiscalizador lavrou o auto de infração dentro da mais ilibada legalidade, pois no período da lavratura do AI foi constatado que a Recorrente não cumpriu integralmente as condicionantes estabelecidas na LO nº 406.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela improcedência do pedido. Opinamos, portanto, pela manutenção da penalidade de multa no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), conforme cód. 105, do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Após o trânsito em julgada da decisão administrativa, e mantendo a penalidade imposta, o processo deverá ser encaminhado para o setor de arrecadação para efetuar a atualização do débito, nos termos do art. 15, Decreto Estadual nº 45.824/2011. Neste sentido estamos encaminhando este parecer à apreciação da URC – Bacia Rio das Velhas.